



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



DECRETO MUNICIPAL N° 09, DE 17 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: Institui o Comitê Municipal de Crise para Supervisão, Monitoramento e Coordenação de Medidas de Prevenção e Mitigação dos Impactos da COVID-19.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração, atualização e coordenação das ações execução do Plano Municipal de Contingência para a Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o reconhecimento municipal de situação de emergência de saúde pública relacionada à pandemia do Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Municipal de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da (COVID-19), no âmbito do Município de Amaraji/PE.

Art. 2º O Comitê é órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Prefeito Municipal sobre a consciência situacional e auxílio a célere adoção de medidas relacionadas à elaboração, atualização e coordenação das ações execução do Plano Municipal de Contingência para a Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), com a finalidade preventiva e mitigatória de seus impactos no âmbito municipal.

Art. 3º O Comitê é composto pelo:

- I - Prefeito, que o coordenará;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Secretaria Municipal de Educação;





AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



IV - Secretaria Municipal de Finanças;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Procurador Municipal;

§ 1º Os membros do Comitê poderão se fazer representar nas reuniões por servidores municipais aos mesmos subordinados.

§ 2º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, assim como solicitar apoio a:

I - Secretários Municipais que não componham o Comitê, com direito a voz e a voto na reunião para a qual forem convidados;

II - membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, com direito a voz e sem direito a voto; e,

III - outras autoridades públicas e especialistas, com direito a voz e sem direito a voto.

IV - profissionais e assessores técnicos municipais contratados.

Art. 4º O Comitê se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O Comitê poderá instituir grupos de trabalho temporários com o objetivo de auxiliar no cumprimento de suas atribuições.





AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



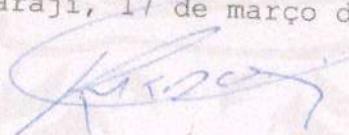
Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem o Coordenador poderá delegar poderes de específicos, inclusive de convocação de reunião.

Art. 7º A participação no Comitê e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 8º O Comitê atuará de forma coordenada com os governos Estadual e Federal.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus (COVID-19).

Amaraji, 17 de março de 2020.


RILDO REIS GOUVEIA

Prefeito

AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL





AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcd5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

DECRETO MUNICIPAL N° 10, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta, no âmbito do Município de Amaraji, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e diretrizes estabelecidas, no âmbito estadual, através do Decreto nº 48.809/2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde** da população, nos termos do art. 23 da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a ampliação de casos suspeitos e confirmação de infecção pelo novo coronavírus, no Estado de Pernambuco;



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesso em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

CONSIDERANDO o intenso deslocamento cotidiano de municípios de Amaraji para outros municípios do Estado, com elevado risco de disseminação do novo coronavírus, tais como Recife e Caruaru, o que agrava a possibilidade de contágio no território municipal;

CONSIDERANDO que as ações de prevenção devem se anteceder a episódios de contágio no âmbito municipal, evitando-os ou reduzindo seus impactos, em caso de indesejada ocorrência, de modo a preservar as vidas dos municípios;

CONSIDERANDO, a atenção especial ao fato de que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, também assegura a **saúde** como "direito de todos", sendo dever de toda a Administração Pública, inclusive municipal adotar medidas que "visem à **redução do risco** de doença e de outros agravos" (art. 196 da CF);



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a qual estabelece, no seu art. 3º §7º, inciso III, que as medidas enfrentamento da emergência de saúde pública previstas poderão ser adotadas "pelos gestores locais de saúde", nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do artigo 3º.

CONSIDERANDO a adequação, necessidade e oportunidade das diretrizes estabelecidas, no âmbito estadual, através do Decreto nº 48.809/2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Amaraji, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, COVID-19, em consonância com a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e com a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão:

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Amaraji, eventos de qualquer natureza com público superior a 100 (cem) pessoas.

Art. 4º Fica determinada a suspensão das aulas na rede municipal de ensino, com a antecipação das férias escolares, a partir de 16 de janeiro de 2020.

Parágrafo único - As escolas e estabelecimentos de ensino particulares devem suspender as aulas a partir da próxima quarta-feira (18/03/2020).



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

Art. 5º Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Poder Executivo Municipal para deslocamento no território nacional, inclusive dentro do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados, em situações de relevante necessidade inadiável, pelo Prefeito ou pela Secretaria Municipal de Administração, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Saúde limitará os deslocamentos de servidores e transporte de pacientes para outros municípios em situações exclusivas de:

I - necessidade de **tratamento contínuo e inadiável**, tais como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e outros cuja interrupção ou adiamento não possa ocorrer sem prejuízo à saúde e à vida do paciente;

II - para consultas, exames e procedimentos **não eletivos**, cujo adiamento não possa ocorrer sem prejuízo à saúde e à vida do paciente;

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde providenciará elaboração de Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus - COVID 19, em consonância com os respectivos planos nacionais e estaduais e respectivas atualizações, contemplando, dentre outras, as seguintes ações emergenciais:

I - campanha educativa com o objetivo de disseminar informações preventivas eficazes sobre o Novo Coronavírus, incluindo avisos em rádio e carros de som e distribuição de material informativo, por meios diversos (impresso, internet, WhatsApp...) para setores mobilizados da sociedade civil, como igrejas, universidades e comércio;



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-1b053e42672c

II - adoção de medidas prioritárias especiais preventivas e educativas relativamente a idosos, crianças, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas e outras enquadradas em circunstâncias de maior potencial letalidade em caso de COVID-19;

III - capacitação emergencial dos profissionais de Saúde para prevenção e atendimento a demandas relacionadas ao surto epidêmico do Novo Coronavírus;

IV - articulação com as demais secretarias municipais para fins de adoção de medidas emergenciais de prevenção e combate ao Novo Coronavírus;

V - Reorganização contingencial da rede de atendimento da saúde pública municipal abrangendo, dentre outras, medidas de:

- a) articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde a fim de obtenção de informações, equipamentos e insumos necessários à realização de testes, diagnóstico e confirmação de casos do COVID-19 (Novo Coronavírus);
- b) planejamento, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, de ações emergenciais de recepção, triagem, isolamento, atendimento emergencial e transporte para tratamento de pacientes com suspeita de infecção pelo Novo Coronavírus;
- c) Criação de leitos de isolamento provisórios em unidades da rede municipal de saúde;
- d) adotar protocolo de atendimento na rede municipal de saúde, evitando aglomerações desnecessárias, assim como promovendo sistemática de intensificação de ações de limpeza e desinfecção, de modo a mitigar o risco de contágio;
- e) contingenciamento de atendimentos clínicos não eletivos, ressalvados os que compreendam sintomas do COVID-19 (Novo Coronavírus);



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

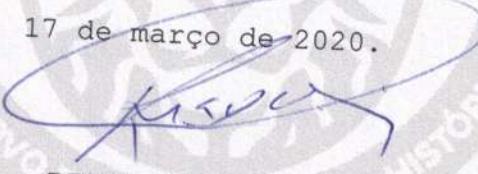
II - estudos emergenciais que possibilitem a avaliação da concessão do gozo férias, acumuladas ou antecipadas, por servidores com mais de 60 anos de idade, sem que implique em interrupção de serviços públicos essenciais.

III - estudos para, no que possível, ser instituído teletrabalho em situações em que a prestação do serviço for possível, mediante prévia regulamentação e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 10. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Amaraji, 17 de março de 2020.


RILDO REIS GOUVEIA

Prefeito

AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



DECRETO MUNICIPAL N° 12, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 10 de 18 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Município de Amaraji, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e diretrizes estabelecidas, no âmbito estadual, através do Decreto nº 48.809/2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) previstas pelo Decreto nº 09, de 18 de março de 2020, editado por este Poder Executivo do Município de Amaraji;

CONSIDERANDO a confirmação da transmissão comunitária do novo coronavírus no Estado de Pernambuco, assim como a ampliação de casos suspeita e confirmação de infecção pelo novo coronavírus, no Estado de Pernambuco, inclusive no interior;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do DECRETO N° 48.822, DE 17 DE MARÇO DE 2020 intensificou as medidas de enfrentamento ao coronavírus, previstas pelo Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, determinando a suspensão de eventos superior a "50 (cinquenta) pessoas", assim como determinando estarem "suspensas as atividades de todas as **academias de ginástica e similares bem como cinemas localizados no Estado de Pernambuco**";



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-1fb053e42672c

CONSIDIRANDO a pertinência da regulamentação municipal no sentido de dar exequibilidade às medidas de contingenciamento adotadas pelo Governo Estadual, ampliando, inclusive, o nível de proteção à população municipal;

CONSIDERANDO os paradigmas procedimentais para aquisição emergencial de bens e serviços, relacionados às contingências decorrentes da pandemia do Covid-19, constantes do art. 12 da PORTARIA NORMATIVA TC N° 93, DE 17 DE MARÇO DE 2020 do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 07, de 18 de março de 2020, editado pelo Poder Executivo do Município de Amaraji, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Amaraji, eventos de qualquer natureza com público superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 1º - Equiparam-se a eventos, para efeitos desta lei, qualquer tipo de aglomeração de pessoas, independentemente da finalidade (lazer, religião...) ou circunstância, em local fechado ou aberto.

§ 2º - Excetuam-se apenas das proibições constantes do caput deste artigo as ações de atendimento emergencial excepcionalmente mantidas e reuniões administrativas necessárias enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

.....
.....
.....

Art. 3º-A. Ficam suspensas:



I - as atividades de todas as academias de ginástica e similares bem como cinemas localizados no Município de Amaraji.

II - treinamentos, peladas e outras atividades de esporte coletivo, em quaisquer locais (ex.:campos, quadras...) públicos ou privados;

III - outras espécies de atividades coletivas que ensejem proximidade e/ou contato físico entre pessoas, de modo a expor-lhes a risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - Eventuais ações de benemerência e auxílio privado voluntário à população carente deve necessariamente adotar medidas suficientes a evitar a proximidade e/ou contato físico entre pessoas, de modo a expor-lhes a risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3-B - É proibida a concessão de autorização para utilização particular de imóveis públicos para eventos ou atividades particulares, ainda que para público inferior ao fixado no art. 2º.

Art. 4º-A. Ficam suspensas as seguintes atividades, no âmbito da administração pública municipal:

I - as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, Programa Criança Feliz, bem como demais Programas Sociais através da Secretaria de Assistência Social que ensejem aglomeração de pessoas e/ou risco de contágio desnecessário;

II - o atendimento aos usuários do Cad Único, ressalvados os casos de bloqueio de Benefícios de Prestação Continuada - BPC;



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

III - o atendimento do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, ressalvadas situações de urgência;

IV - o atendimento do Centro Especializado de Referência da Assistência Social - CRAS, ressalvadas situações de violação de direitos e outros caracterizados como de urgência;

V - as atividades esportivas de melhoria a saúde promovidas pelo Município;

VI - as reuniões dos diversos Conselhos Municipais;

VII - o atendimento presencial ao público pela Administração Municipal Direta e Indireta e órgãos respectivos, ressalvados os casos de urgência e emergência e os serviços essenciais à população, tais como os serviços de saúde e de assistência social, não objeto das proibições suspensivas previstas nos incisos I e II deste artigo;

VIII - as reuniões presenciais de licitação, ressalvadas as que, apresentem essencialidade e urgência, assim como, a critério da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, apresentem condições objetivas que indiquem possam ser seguramente realizados;

XI - atendimentos médico-ambulatoriais públicos, **não integrantes de atenção básica,** ressalvadas situações emergenciais.

Art. 4º-B. Fica autorizada a aquisição direta e sem licitação de bens e serviços necessários à implementação das medidas tratadas neste Decreto, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

§ 1º O responsável pela demanda deverá justificar a escolha do fornecedor e o preço, cabendo ao respectivo ordenador de despesas, ou responsável por aquisições emergenciais pelo mesmo designado, a aprovação do pedido.

§ 2º A razoabilidade do preço será demonstrada por qualquer meio idôneo de pesquisa ou cotação, independentemente da fonte.

§ 3º Em caso de necessidade devidamente justificada, é admitida a utilização de suprimentos de fundos, independentemente do valor, para as aquisições tratadas neste Decreto, sendo a nota fiscal o documento idôneo para a prestação de contas.

§ 4º - As dispensas de licitação de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observarão os seguintes parâmetros específicos disciplinados na Lei Federal N° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - deve ser temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

II - todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebpp/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4ef8-b988-fb053e42672c

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Amaraji, 18 de março de 2020.


RILDO REIS GOUVEIA
Prefeito

AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/etp/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4ef8-b988-fb053e42672c

DECRETO MUNICIPAL N° 13, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Define **medidas restritivas adicionais** para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a confirmação da transmissão comunitária do novo coronavírus no Estado de Pernambuco, assim como a ampliação de casos suspeita e confirmação de infecção pelo novo coronavírus, no Estado de Pernambuco, inclusive no interior;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, intensificou as medidas de enfrentamento ao coronavírus, determinando, dentre outras medidas, a suspensão do "**funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e similares**", assim como dos "**estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares**", dentre outras medidas, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de Pernambuco, nesta data (20/03/2020) determinou, a partir do próximo domingo (22/03/2020), fechamento de estabelecimentos de **comércio, de serviços e de obras e serviços de construção civil**, com exceção de "supermercados, padarias, mercadinhos, farmácias, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás, além de obras de serviços essenciais, como hospital, abastecimento de água, gás, energia e internet";



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/etpp/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4ef8-b988-fb053e42672c

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias do País de se buscar **diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos**, a fim de evitar a rápida disseminação do coronavírus e prevenir a ocorrência de mortes já verificadas em outros estados deste país e intensamente ocorrente em outros países;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020 (domingo), o funcionamento de **restaurantes, lanchonetes, bares e similares**, localizados no Município de Amaraji.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão funcionar exclusivamente para **entrega em domicílio** e como **pontos de coleta** (venda para consumo externo).

Art. 2º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020 (domingo), o funcionamento dos estabelecimentos de **salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares**, localizados no Município de Amaraji.

Art. 3º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020 (domingo), o funcionamento dos estabelecimentos de **comércio e de serviços**.

§ 1º. Ficam **apenas permitido** o funcionamento de **supermercados, padarias, mercadinhos, farmácias, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral, gás e prestadores de serviços internet**, os quais deverão observar as medidas de prevenção indicadas pelo Município.

§ 2º. Nas **feiras livres**, só será permitida a **comercialização de alimentos**, observados as seguintes diretrizes



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4ef8-b988-fb053e42672c

- I - venda apenas para **consumo externo**, sendo proibido o consumo de alimentos no local;
- II - espaço de **2,0 (dois metros) de distância** entre os bancos;
- III - **proibida aglomeração** de pessoas;

Art. 4º Fica suspenso, a partir do dia 21 de março de 2020 (sábado), o funcionamento dos **clubes e estabelecimentos similares** localizados no Município de Amaraji.

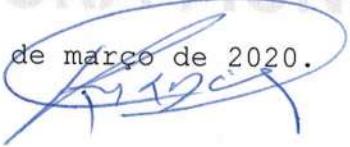
Art. 5º A partir do dia 21 de março de 2020 (sábado), os locais públicos como **praças, calçadas e outros logradouros públicos** localizadas no Município de Amaraji apenas poderão ser frequentadas para a prática de atividades físicas individuais, tais como caminhadas e corridas, desde que mantida a distância de no mínimo um metro entre pessoas.

Parágrafo único - Fica **proibido qualquer tipo de comércio, reuniões, ou aglomeração, praças, em calçadas e outros logradouros públicos**, independentemente do número de pessoas.

Art. 6º. Fica determinada a suspensão de **obras e serviços de construção civil**, com **exceção** de obras de serviços essenciais, como hospital, abastecimento de água, saneamento, gás, energia e internet.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Amaraji, 20 de março de 2020.


RILDO REIS GOUVEIA
Prefeito



DECRETO MUNICIPAL N° 14, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo Coronavírus. COVID-19.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID -19 em todo o território nacional, assim como no Estado de Pernambuco, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Amaraji, a pandemia do novo corona vírus e as correlatas medidas de enfrentamento vêm impondo **isolamento de população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais** (tais como educação, com aulas paralisadas, parte dos atendimentos de saúde e transporte de pacientes, parte significativa dos serviços assistenciais como do CRAS, CREAS, procedimentos cadastrais e gerenciais do Programa Bolsa Família dentre outros sobrestados por razões preventivas);

CONSIDERANDO que a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinados complementarmente pelo Decreto Estadual n° 48.834, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal n° 12, de 20 de março de 2020, impactará negativamente de modo devastador na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de **ações assistenciais à população municipal afetada**,

Rildo Reis Gouveia
PREFEITO DE AMARAJI



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4ef8-b988-fb053e42672c

CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, os quais, embora incalculáveis no momento, já são previsivelmente devastadores;

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e consequente queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município de Amaraji, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO que a queda de arrecadação própria (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais procede-se justamente no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

CONSIDERANDO que sobreditos impactos sociais e econômicos **já concretizam atualmente** no âmbito local e se antecipam à própria confirmação de casos no Município de Amaraji.

CONSIDERANDO, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADe (1.5.1.1.0), classificado dentre os "**desastres de grande intensidade**" nível III, por envolver "**danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais** e o restabelecimento da situação de normalidade **depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas**", assim como por abranger "**isolamento de população**" e "**interrupção de serviços essenciais**".

Rildo Reis Gouveia
PREFEITO DE AMARAJI



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4ef8-b988-fb053e42672c

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 10 de março de 2020 e decretos subsequentes com medidas adicionais, em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como "**Estado de Calamidade Pública**", no âmbito do **Estado de Pernambuco**, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Amaraji, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observado o disposto no Decreto Municipal nº 10, de 18 de março de 2020.

Rildo Reis Gouveia
PREFEITO DE AMARAJI



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4ef8-b988-fb053e42672c

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à do Decreto Municipal nº 10, de 18 março de 2020, e sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Amaraji, 21 de março de 2020.

RILDO REIS GOUVEIA

Prefeito

Rildo Reis Gouveia
PREFEITO DE AMARAJI

AMARAJI
PREFEITURA MUNICIPAL



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

DECRETO MUNICIPAL N° 15, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: Consolida restrições econômicas, incluindo regulamentação do funcionamento de lojas de material de construção e prevenção de incêndio, da feira livre e outros estabelecimentos durante período de calamidade de saúde pública decorrente do Coronavírus.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do DECRETO ESTADUAL N° 48.857, DE 25 DE MARÇO DE 2020, alterou art. 2º, § 1º do Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, prevendo a possibilidade de manutenção de funcionamento de "lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta";

CONSIDERANDO que DECRETO ESTADUAL N° 48.834, DE 20 DE MARÇO DE 2020, em seu art. 2º, § 2º, disciplina que mesmo os estabelecimentos comerciais com atividades suspensas "poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico";

CONSIDERANDO a relevância de consolidar as restrições contidas em subsequentes decretos estaduais e municipais referentes a medidas de contenção e prevenção ao Coronavírus;

DECRETA:



Art. 1º - Fica decretada a possibilidade de manutenção de funcionamento de **lojas de material de construção** e prevenção de incêndio para aquisição de produtos, por meio de **entrega em domicílio** e/ou como **ponto de coleta**.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Entrega a domicílio: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador**;

II - Ponto de coleta: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido e, posteriormente, pega diretamente no estabelecimento vendedor o produto, o qual já **deve estar devidamente separado e pronto para entrega rápida ao comprador**, de modo a evitar tempo de espera de atendimento;

§ 2º - Os compradores dos materiais de construção apenas o devem utilizar para **execução de serviços urgentes**, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 48.857, de 25 de março de 2020.

Art. 2º. Permanecem permitidas as seguintes atividades, nos termos do art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bd5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que, nos termos deste artigo, permanecem com atividades em funcionamento deverão adotar medidas de prevenção para que haja aglomeração de pessoas em seus estabelecimentos, assim como evitar proximidade de pessoas em filas, além de adotar procedimentos de proteção de contágio aos trabalhadores e consumidores.

Art. 3º - A feira livre, enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde, poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de alimentos, observadas as seguintes condições:

I - permissão exclusiva a bancos de feirantes residentes no Município de Amaraji;

II - distância mínima de entre os bancos de feira, conforme estabelecido pela Prefeitura;

III - respeito aos locais das bancas previamente marcados no chão;

VI - espaço de circulação entre fileiras de bancas livre

Parágrafo único - O funcionamento da feira livre perdurará enquanto for possível seu funcionamento sem riscos significativos de contágio do COVID-19, podendo ser posteriormente suspenso acaso venha a não possível conter eventual situação de risco.

Art. 4º - Os estabelecimentos de comércio de produtos não enquadrados nos artigos 1º e 2º deste decreto permanecem com atividades presenciais suspensas, podendo,



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

no entanto, funcionar através de serviços de **entrega em domicílio**, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se **entrega a domicílio**: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador**.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Amaraji prestará, no que possível, **auxílio operacional** aos comerciantes para a divulgação e logística de entrega em domicílio, como forma de fomentar a manutenção da atividade comercial local durante o período de restrições emergenciais.

Art. 5º Permanece suspenso, nos termos do art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, o funcionamento de todos os **estabelecimentos de prestação de serviços** localizados no município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput, permanecendo autorizadas:

I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas e hospitais;

II - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

III - as clínicas e os hospitais veterinários;

IV - as lavanderias;

V - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

VI - os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e,



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

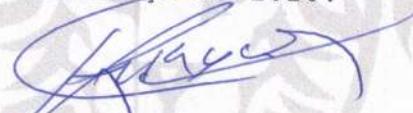
VII - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

Art. 6º - Trabalhadores autônomos que prestem serviços individualmente no domicílio de clientes deverão observar regras de segurança e prevenção de contágio, devendo se abster imediatamente de prestarem serviços acaso apresentem febre ou qualquer sintoma respiratório, tais como tosse, coriza, dor de garganta ou falta de ar.

Art. 7º. As indústrias em funcionamento no Município deverão observar regras de segurança e prevenção de contágio.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Amaraji, 27 de março de 2020.


RILDO REIS GOUVEIA
Prefeito

AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



DECRETO N° 16, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: Disciplina o isolamento domiciliar de pessoas que viajaram para o exterior e outros estados e municípios, com contaminação interna do novo Coronavírus confirmada.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições legais, e considerando as diretrizes estabelecidas pela PORTARIA N° 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

CONSIDERANDO a confirmação da transmissão comunitária do novo Coronavírus no Estado de Pernambuco, assim como a ampliação de casos suspeita e confirmação de infecção pelo novo Coronavírus, no Estado de Pernambuco, inclusive no interior;

CONSIDERANDO que em outros países e em estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará, assim como no Distrito Federal, o número de casos de confirmação de infecção pelo COVID-19 é expressivamente mais significativo que o quantitativo de confirmações apurado no Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Município de Amaraji informa que, recentemente, têm chegado pessoas oriundas de outros países e outros estados, sobretudo do Estado de São Paulo, o qual concentra maior número de casos de infecção pelo novo Coronavírus do Brasil;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município e à Secretaria Municipal de Saúde o estabelecimento de medidas de precaução que salvaguardem a saúde da população, evitando a proliferação antecipada do COVID-19 no Município de Amaraji;



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bcf5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c



AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: RILDO REIS GOUVEIA
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 4738bd5-5e73-4e18-b988-fb053e42672c

CONSIDERANDO a Equipe de Vigilância Epidemiológica Municipal recomendou à Secretaria Municipal de Saúde o isolamento social de 07 a 14 dias para pessoas 'pessoas que vieram de outros municípios', como forma de prevenir mais a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO solicitação da Secretaria Municipal de Saúde a fim de que seja implementada regulamentação no sentido de isolamento social preventivo de pessoas que vieram de outros municípios, a bem de que fiquem em observação, sem risco de contágio disseminado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, previu, dentre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus o isolamento e a quarentena ("restrição de atividades ou **separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes**, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus");

CONSIDERANDO que a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, editada pelo Ministro da Saúde, prevê a aplicabilidade da medida de isolamento quando cabível "separação de pessoas sintomáticas ou **assintomáticas**, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local" (art.3º caput), bem como que a medida de isolamento "poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias";

CONSIDERANDO que, em relação a pessoas vindas, neste mês de março, e em meses subsequentes, sobretudo do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, onde há disseminação do Coronavírus, é plenamente justificável a promoção investigação epidemiológica e consequentemente a medida de isolamento provisório, conforme recomendado pela Equipe de Vigilância Epidemiológica Municipal, haja vista terem



estado em contato mais próximo de pessoas infectadas pelo Coronavírus que os demais municípios de Amaraji, onde não houve caso confirmado de COVID-19;

CONSIDERANDO o art. 4 da PORTARIA N° 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020 ainda prevê a medida de quarentena, mediante ato administrativo formal e motivado editado por Secretário de Saúde do Município;

CONSIDERANDO decisão foi proferida nesta terça-feira (24/3), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341 pelo Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, no qual destaca que a "disciplina decorrente da Medida Provisória 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal 9.868/1999, não afasta a tomada de **providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**", deferindo parcialmente medida cautelar "para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a **competência concorrente**" dos estados e municípios;

DECRETA:

Ar. 1º - Fica autorizada à equipe de vigilância epidemiológica municipal a adoção de medida de **isolamento**, por recomendação relacionada a investigação epidemiológica preventiva, mediante notificação conforme modelo do Anexo I, relativamente a pessoas que tenham chegado a partir do dia 15 de março de 2020 no território do Município de Amaraji e que tenham estado no exterior (outros países) ou em outros estados ou outros municípios, nos quais haja quantidade significativa de confirmações de contaminação interna do novo Coronavírus, como os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

§ 1º - O período de isolamento, relativamente pessoas assintomáticas, poderá ser determinado por período de até 07 dias e, relativamente a pessoas que reúnem total